CIDADE DE JUIZ DE FORA
PREFEITURA

À PGM/DPTFP

Dr. Luis Alberto

Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca da interpretação do art. 1º da lei municipal 12.461/2011
Referência: processo 3002/2004 Vol. 01 e 9482/2011 Vol. 01.

Prezado Senhor,

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da interpretação a ser seguida pela municipalidade quanto ao teor do art. 1º da lei municipal 12.461/2011.

Constam nos processos administrativos em epígrafe solicitação de empresas distintas para reconhecimento do direito à isenção prevista na citada lei.

Ademais, foram anexados aos autos pareceres técnicos elaborados por auditor fiscal do município sugerindo o indeferimento dos pedidos por não cumprimento dos requisitos de lei.

Dentre os diversos requisitos de lei, entendeu o auditor fiscal pelo não enquadramento dos peticionários como beneficiários na forma do art. 1º da lei 12.461/2011.

Em virtude da interpretação dada pelo auditor fiscal ao art. 1º e considerando a competência desta PGM, foi solicitado parecer deste DPTFP.

Processo recebido em mãos em 17/08/2012, para parecer urgente.

19

Trata-se de breve relato.

Antes de partirmos à análise e interpretação do art. 1º da lei, mister avaliar qual foi a "*mens legis*", isto é a vontade do legislador, o espírito da lei.

A lei em apreço foi de autoria do Poder Executivo. O projeto de lei enviado à votação da Câmara foi acompanhado da "mensagem de lei 003945/2011" cujo primeiro parágrafo é bastante esclarecedor quanto ao tema a ser analisado (beneficiário da isenção).

> *"Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Concessão de Redução de ISSQN para empresas que prestem serviços específicos relacionados aos Transportes por via Férrea e Aérea. Os benefícios que tratam o incluso Projeto de Lei têm por objetivo consolidar a vocação logística do município através do fortalecimento da cadeia produtiva formada por fornecedores e prestadores de serviços aos operadores logísticos instalados no município.."*

Vejam que o Sr. Prefeito afirma, de forma categórica, que pretende fornecer os benefícios da lei a toda cadeira produtiva que é "*formada por fornecedores e prestadores de serviços aos operadores logísticos instalados no município.*"

Então é possível concluir que, ao encaminhar o projeto de lei à Câmara, o Sr. Prefeito pretendeu conceder o benefício da isenção para aqueles fornecedores e prestadores de serviços que prestam atividades aos operadores logísticos instalados no município, isto é, **àquelas empresas que prestam serviços às empresas de transporte nesta cidade localizadas**.

Pois bem, verificada a vontade do legislador, vejamos o que diz o dispositivo em análise:

> *Art. 1º As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município de Juiz de Fora, até 31 de dezembro de 2016, que desenvolvem as atividades de*

18
158

transportes por via Aérea e/ou Férrea, desde que respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei, terão redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), sobre os seguintes serviços:
I - construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes;
II - manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
II - outras obras de instalações;
IV - reparação de veículos ferroviários;
V - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica;
VI - manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
VII - fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não-elétricas;
VIII - manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão;
IX - manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas;
X - manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;
XI - reparação de aeronaves;
XII - construção e montagem de aeronaves;
XIII - manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais;
XIV - topografia, projetos e consultoria.(inciso promulgado pela Câmara Municipal)
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como empresa que desenvolve atividade relacionada ao Transporte por via Férrea e/ou Aérea aquela que preste quaisquer dos serviços listados nos incisos anteriores, voltados, exclusivamente, para o segmento de transporte acima especificado.

Conforme dispõe o art. 7º da lei complementar 95/98, o primeiro artigo da lei disporá sobre o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação. Ademais, prevê, em seu art. 11, III, "c" que o parágrafo apresenta aspectos complementares à regra do *caput*.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

17

(...)
III - para a obtenção de ordem lógica:
(...)c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Desta forma ocorreu com a lei 12.461/2011. o art. 1º previu que determinadas empresas, obedecidos os critérios da lei, teriam benefício fiscal (redução de ISSQN). Certamente ciente de que a interpretação de qual seria o efetivo beneficiário da lei poderia gerar dúvidas, resolveu o legislador, por meio de um parágrafo, COMPLEMENTAR OU ESCLARECER o sentido do *caput*, dizendo que o beneficiário da lei seria ***"AQUELA QUE PRESTE QUALQUER DOS SERVIÇOS LISTADOS NOS INCISOS ANTERIORES, VOLTADOS, EXCLUSIVAMENTE, PARA O SEGMENTO DE TRANSPORTE ACIMA ESPECIFICADO."***

Em que pese a argumentação jurídica exposta pelo Ilmo Auditor fiscal, entendo que restringir os beneficiários da lei apenas aos prestadores de serviço de transportes seria como fechar os olhos à uma visão global da lei e da vontade do legislador.

Primeiro porque, como dito, o legislador esforçou-se, especificamente, no parágrafo único, em dizer o que ele entendia como os legítimos beneficiários da lei.

Segundo porque afirmar que o caput prevalece sobre o parágrafo é reverter o que dispõe a lei complementar 95/98, já que não há esse tipo de relação mas sim de COMPLEMENTARIEDADE ou de EXCEÇÃO. No caso, o parágrafo foi criado com intenção de melhor explicar o alcance daquele que se entende por beneficiário, realizando-se uma interpretação autêntica (pela própria lei) do dispositivo legal *(caput* do art. 1º*)* em questão.

Terceiro, porque ao afirmar que a empresa beneficiária é aquela que presta os serviços previstos no inciso não se pretendia, por certo, restringir o rol de beneficiários apenas as empresas de transporte, já que diversos dos

150 16

serviços listados são autônomos e prestados, muitas vezes, por empresas distintas e especializadas e não pela própria empresa de transporte.

Quarto, A leitura sistemática da lei (*caput*, incisos e parágrafo único do art. 1º) e a interpretação lógica do seu sentido permite concluir que os beneficiários são AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE, uma vez que: **a)** o serviço de transporte em si não foi listado como atividade passível de isenção sendo portanto ilógico prever benefício apenas à empresa de transporte e não dar isenção ao SERVIÇO DE TRANSPORTE. **b)** A empresa de transportes ao realizar as atividades previstas nos incisos sobre os veículos próprios (o que é evidente concluir) não sofreriam a incidência de ISS. Assim, qual seria a lógica da lei em dar isenção para serviços que, em tese, não tem incidência de imposto??? **c)** É certo que empresas de transporte podem prestar, se autorizados em seus contratos sociais, também, os serviços previstos nos incisos I a XIV a outras empresas, mas restringir o benefício apenas às empresas de transporte que também prestam serviços indicados nos incisos I a XIV feriria, frontalmente, o princípio da igualdade, não podendo ser aceita tal interpretação.

Quinto, fica clara, pela leitura da mensagem de lei que a *mens legis* é pela concessão de benefícios à cadeia produtiva de prestadores de serviço que ATENDEM ÀS EMPRESA DE TRANSPORTE, e não à estas, apenas.

Assim, divirjo da tese ora apresentada pelo autor fiscal entendendo que o benefício é conferido APENAS SOBRE OS SERVIÇOS LISTADOS NOS INCISOS I A XIV, em relação à empresas que prestam serviços à empresas de transporte ferroviário e aéreo.

Todavia, admito que a redação pode ser aperfeiçoada evitando-se múltiplas interpretações. Sugiro, pois, seja editada lei alterando a redação do art. 1º da lei 12.461/2011.

Prosseguindo, considerando que, salvo melhor juízo, não há incidência de ISSQN sobre as atividades apontadas nos incisos I, VII e XII do art. 1º da lei em análise, mister a revogação dos referidos incisos.

Por fim, entendo que o inciso III (outras obras e instalações) não é pertinente à atividade de transporte em si, estando portanto fora do contexto da lei. Sua redação, ademais, é de pouca clareza e permite interpretações distintas. Além disso, o inciso XIV, da mesma forma, não se coaduna com o espírito da lei, uma vez que tais serviços são voltados ou ligados aos serviços de engenharia e construção civil e não ao serviço de transportes em si, sendo prudente, portanto a revogação de ambos incisos.

Ressalte-se que trata-se de breve parecer, tendo em vista o pedido de urgência na análise dos presentes processos.

À apreciação superior.

Juiz de Fora, 19 de maio de 2012.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROCURADORIA GERAL

Eduardo de Souza Floriano
Procurador Municipal - Mat. 23.591-1 04
OAB/MG 96.029